



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 226, DE 8 DE MAIO DE 2018
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município, referentes ao fato gerador, base de cálculo, inscrição, penalidades e Notificação Eletrônica, relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações, mediante o acréscimo dos §§ 5º e 6º no art. 79-A; do acréscimo dos incisos VI e VII no art. 80; da nova redação do § 9º do art. 82; do acréscimo dos §§ 4º e 5º no art. 84; da nova redação do art. 86; do acréscimo dos arts. 86-A, 86-B, 86-C, 86-D e 86-E; da nova redação dos arts. 95, 96, 97 e 98; do acréscimo do art. 97-A; do acréscimo da Seção VIII – Da Notificação Eletrônica Relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e do respectivo art. 102-A no Capítulo IV do Título II:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 226, de 8 de maio de 2018 Fls. 2 de 8

“Art. 79-A.
.....

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços, Tabela I, em anexo, quando declarado pelo tomador, pessoa física ou jurídica, este Município como domicílio tributário.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, Tabela I, em anexo, quando os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas, forem registradas neste Município.” (NR)

“Art. 80.
.....

§ 2º
.....

VI – utilização de materiais, equipamentos e ou pessoal de terceiro vinculado ao fato gerador;

VII - habitualidade na atividade e permanência de funcionários do prestador de serviço nos limites do Município.” (NR)

“Art. 82.
.....

§ 9º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, Tabela I, em anexo, na hipótese de haver previsão em contrato do fornecimento de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sendo regulamentado por decreto.” (NR)

“Art. 84.
.....

§ 4º É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes, por edital ou qualquer outro meio.

§ 5º A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, bloqueios ou cancelamentos de inscrições, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 86. A emissão de nota fiscal de serviços ou ingressos no caso de eventos, assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 226, de 8 de maio de 2018 Fls. 3 de 8

atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Incluem-se igualmente nas obrigações de que trata o § 1º deste artigo, os contribuintes imunes ou isentos.

§ 3º Exceuem-se do disposto no caput deste artigo:

I - o Microempresário Individual, que fica sujeito ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial a Resolução nº. 94, de 29 de novembro de 2011, e suas alterações, do Comitê Gestor do Simples Nacional;

II - Os prestadores de serviços autônomos.

§ 4º Fica vedado o uso de nota fiscal de serviços conjugada com qualquer outro órgão." (NR)

"Art. 86-A. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados ainda que não tributados.

§ 1º Regulamento estabelecerá os modelos de nota fiscal, livros e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos ou emissão de notas fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos e sistema de controle diário utilizado.

§ 2º Os prestadores de serviços autônomos e Microempresários Individuais poderão se utilizar dos livros e notas fiscais, com observância do regime de tributação.

§ 3º A escrita fiscal poderá ser unificada em um único estabelecimento, desde que autorizado pelo Fisco Municipal e cumpridas as exigências pertinentes.

§ 4º No caso de escrita unificada, todas as notas emitidas e ou recebidas deverão ser efetuadas no CNPJ e Inscrição Municipal da empresa centralizadora, podendo fazer referência às demais no corpo da Nota." (NR)

"Art. 86-B. É obrigação do sujeito passivo exibir arquivos, livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelo Fiscal Tributário, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação." (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 226, de 8 de maio de 2018 Fls. 4 de 8

“Art. 86-C. Os livros ou arquivos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, inclusive após o encerramento das atividades.” (NR)

“Art. 86-D. Para os efeitos desta lei complementar, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo ou da obrigação deste de exhibi-los.” (NR)

“Art. 86-E. A fiscalização do imposto será sobre todas as pessoas, física ou jurídica, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção, pelos órgãos e formas dispostas em legislação pertinente.” (NR)

“Art. 95. Ficam graduadas em 850 UFM (oitocentos e cinquenta unidades fiscais municipais) as multas aplicáveis:

I - aos que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir esta obrigação;

II - aos que não atenderem a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido;

III - aos que mandarem ou imprimirem documentos fiscais para si ou para terceiros sem a correspondente autorização para impressão, por lote impresso;

IV – aos que tiverem a inscrição bloqueada;

V – aos que tendo a atividade suspensa, iniciarem as atividades sem a comunicação ao fisco;

VI – não cumprir algumas das providências enumeradas no inciso VII do art. 97 desta lei complementar.

§ 2º O não atendimento da segunda notificação prevista no inciso II deste artigo sobre o mesmo assunto será considerado embarço à fiscalização, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis entre uma notificação e outra.

§ 3º No caso do inciso I deste artigo, a multa será dobrada a cada notificação não atendida no prazo.” (NR)

“Art. 96. Ficam graduadas em 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais) as multas aplicáveis:

I – aos que deixarem de efetuar as alterações cadastrais dentro do prazo fixado no regulamento ou funcionar em desacordo com a respectiva inscrição, por alteração ou característica;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 226, de 8 de maio de 2018 Fls. 5 de 8

II – aos que não comunicarem a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado;

III – aos que tendo a inscrição suspensa, não efetuarem as alterações e atualizações necessárias;

IV - aos que utilizarem documentos ou sistemas em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art. 97 – Ficam graduadas em 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais) as multas aplicáveis:

I – ao estabelecimento, por cada documento ausente;

II - ao estabelecimento gráfico e sujeito passivo, por lote de impresso que não constar os elementos exigidos para documentos fiscais;

III - ao sujeito passivo que atrasar a escrituração ou não observar na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas em decreto, por modalidade de documento;

IV - ao sujeito passivo que deixar de emitir e transmitir guias de recolhimento, fornecer relação de operações realizadas ou declarações, dentro dos prazos regulamentares, por guia, relação ou declaração não entregue;

V – ao prestador de serviços que transmitir declaração informando que não houve serviços prestados, quando houver movimento, por declaração;

VI – ao tomador de serviços que transmitir declaração informando que não houve serviços tomados, exceto se a declaração for retificada espontaneamente antes de quaisquer providências do fisco ou emissão de quaisquer documentos na qual houve influência desta declaração;

VII - ao sujeito passivo que extraviar livro ou documento fiscal, que inutilizar ou der margem à sua inutilização, exceto se:

a) o fato for comunicado à repartição competente dentro de 5 (cinco) dias úteis a partir da data do ocorrido;

b) for elaborado boletim de ocorrência na data do fato;

c) ter publicado o ocorrido em no mínimo três edições de jornais de circulação no município;

d) ter restabelecido a escrita espontaneamente;

e) os tributos correspondentes aos documentos extraviados ou inutilizados estiverem devidamente recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 226, de 8 de maio de 2018 Fls. 6 de 8

§ 1º Ocorrido o fato descrito no inciso I do caput deste artigo o contribuinte será notificado para apresentação dos documentos não encontrados no estabelecimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, será procedido o arbitramento do tributo e aplicada multa prevista no caput deste artigo.

§ 3º No caso dos fatos descritos no inciso III do caput deste artigo, o período de aplicação da multa será mensal.

§ 4º – Por documento fiscal subentende-se:

I – cada livro, 1 documento;

II – notas fiscais, cada número 1 documento.

§ 5º Aos que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, estarão sujeitos à multa de 2.500 UFM (duas mil e quinhentas unidades fiscais municipais)

§ 6º A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará em multa de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais), sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para adoção das medidas penais cabíveis.

§ 7º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 8º Aquele que, depois de afixado o edital de interdição ou cassação de sua inscrição, continuar a exercer sua atividade ficará sujeito à multa fixa de 5.000 UFM (cinco mil unidades fiscais municipais) e mais uma multa de 600 UFM (seiscentas unidades fiscais municipais) por dia, a partir do segundo, que continuar no exercício de sua atividade sem a devida regularização.

§ 9º Será imposta multa de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devidamente atualizado, quando o tributo vier a ser apurado mediante Ação Fiscal, nunca inferior a 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais).” (NR)

“Art. 97-A. A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro a cada reincidência.

§ 1º Entende-se por reincidência:

I – cada notificação não cumprida, no caso de embargo à fiscalização

II - a mesma infração dentro do período de 5 anos.

§ 2º O reincidente poderá ser submetido ao sistema especial de fiscalização.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 226, de 8 de maio de 2018 Fls. 7 de 8

“Art. 98. A omissão ou inexactidão fraudulenta de documentos fiscais, declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou no recolhimento de tributos, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, multa nunca inferior a 1.000 UFM (um mil unidades fiscais municipais).” (NR)

“TÍTULO II -

CAPÍTULO IV -

Seção VIII - Da Notificação Eletrônica Relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Art. 102-A. Fica instituído o Sistema de Notificação Eletrônica, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos às ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III – e expedir avisos em geral.

§ 1º O Sistema de Notificação Eletrônica observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial ou outro meio que o venha a substituir nas publicações oficiais e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o “caput” com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no Portal a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.” (NR)



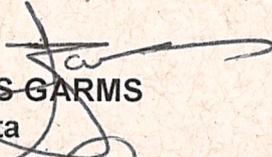
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 226, de 8 de maio de 2018 Fls. 8 de 8

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de maio de 2018.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 0866/2018 Data: 16/03/2018

Projeto de Lei: () PL (X) PLC () PEMLOM nº 011/2018

Protocolo Câmara: 25049/2018 Data: 27/03/2018

Autógrafo: 034/2018 Data de Aprovação: 07/05/2018

Publicação: **A Semana** Data: **12.05.18** Edição: **3881**

Visto do servidor responsável: 